



Publicado D.O.E.

Em 20.03.07

Secretaria de Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.01/02--

PROCESSO: TC- 05.074/03

Administração direta. DENÚNCIA formulada pelo Vice-Prefeito Municipal de Diamante, Sr. Célio Alberto Antas Mangueira, contra atos da gestão do Prefeito daquele Município, Sr. Ernani de Sousa Diniz. Procedência parcial. Aplicação de multa. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO das decisões consubstanciadas no ACÓRDÃO APL-TC- 540/2004. Conhecimento e não provimento à falta de respaldo legal e factual.

ACÓRDÃO APL-TC- 87/2007

1. RELATÓRIO

- 1.01. Este Tribunal, na sessão de 15 de setembro de 2004 (Acórdão APL – TC- 540/04) tomou conhecimento e, no mérito, considerou parcialmente procedente a denúncia formulada pelo Vice-Prefeito Municipal de Diamante, Sr. Célio Alberto Antas Mangueira, contra atos da gestão do Prefeito daquele Município, Sr. Ernani de Sousa Diniz, e aplicou multa ao Prefeito no valor de R\$1.624,60 (Hum mil e seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos).
- 1.02. As decisões foram publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE) de 28.09.2004, tendo o interessado, em 13.10.2004, interposto RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 896 a 904), a fim de obter reformulação da decisão do Tribunal e o cancelamento da multa a ele imposta.
- 1.03. Encaminhados os autos à Auditoria, esta, no relatório de fls. 760 a 761, entendeu pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração, em virtude de ter sido elidida a irregularidade quanto ao pagamento de 2.000 horas de máquina para reforma de estradas vicinais e inalteradas àquelas relativas a: atraso no recolhimento das parcelas à Previdência Social; atraso de 03 (três) meses no pagamento dos servidores municipais, inclusive os secretários do município e precariedade nos serviços de iluminação e limpeza pública.
- 1.04. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal que, através do Parecer nº 1.215/06, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, observou que a irregularidade relativa ao serviço de reforma em estradas vicinais restou considerada indeterminável por esta Corte, conforme proposta de decisão que resultou no ACÓRDÃO APL-TC- 540/04, não recaindo sobre o gestor qualquer penalidade; a multa imputada originou-se nas demais irregularidades, as quais o recorrente não conseguiu refutar e, ao final, o "Parquet" opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL-TC- 540/2004.
- 1.05. O Processo foi incluído na pauta desta sessão com notificação do interessado.

--conclui à pág. 02/02--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.02/02--

2. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo não provimento à falta de respaldo legal e factual, mantendo na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-540/2004, observando que o prazo para recolhimento voluntário da multa determinado no referido Acórdão, passa a ser contado a partir da data de publicação desta decisão.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.074/03, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, negar-lhe provimento à falta de respaldo legal e factual, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-540/2004, observando que o prazo determinado no referido Acórdão, para recolhimento voluntário da multa, passa a ser contado a partir da data da publicação desta decisão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana- Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Fui presente:



*Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do MPJTC*